



GABINETE VEREADOR DANILO DO POSTO DE SAÚDE

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI(s) no município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei são consideradas Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s), as organizações governamentais e não governamentais abrangendo casas de repouso, residência e hospedagem coletiva com ou sem fins lucrativos, de atendimento integral institucional, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º. As ILPI(s) cumprirão normas de segurança, acessibilidade e higiene estabelecidas pela legislação, abrangendo portarias e resoluções afins.

Artigo 4º. As ILPI(s) proporcionarão um ambiente acolhedor, seguro e próspero à convivência social, desenvolvendo atividades recreativas, culturais e terapêuticas, considerando a capacidade e interesse das pessoas idosas.

Artigo 5º. As ILPI(s) desenvolverão planos de cuidado individualizados, levando em consideração as condições de saúde, as preferências e autonomia da pessoa idosa.

Artigo 6º. Para os fins desta Lei entende-se por:

- I. Cuidador de Idoso - Pessoa capacitada, por meio de curso de formação ou com experiência profissional para auxiliar a pessoa idosa que apresentar limitações na realização de atividades da vida diária;
- II. Dependência do Idoso - Condição do indivíduo maior de 60 (sessenta) anos que demandar auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para a realização de atividades da vida diária;
- III. Equipamento de autoajuda - Qualquer equipamento utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais do indivíduo, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo, cadeira de rodas e outros equipamentos de semelhante objetivo;
- IV. Idosos com grau de dependência I - As pessoas idosas independentes para a realização de atividades de autocuidado diárias, mesmo que demande o uso de equipamentos de autoajuda;
- V. Idosos com grau de dependência II - As pessoas idosas com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária,

- tais como: alimentação, mobilidade e higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;
- VI. Idoso com grau de dependência III – As pessoas idosas com dependência ou que requeiram assistência na realização de todas as atividades de autocuidado da vida diária e ou com comprometimento cognitivo;
- VII. Idoso com capacidade civil – A pessoa idosa com plena aptidão para a prática dos atos da vida civil;
- VIII. Idoso sem capacidade civil – A pessoa idosa que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não possui aptidão para a prática de atos da vida civil;
- IX. Entidade clandestina - A ILPI em funcionamento sem prévia autorização municipal;
- X. Entidade irregular - A ILPI devidamente autorizada cujo funcionamento não atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 7º. As ILPI(s) propiciarão aos residentes o exercício dos direitos individuais e fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando a preservação da saúde física, mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade, respeito e dignidade.

Parágrafo único - Os dirigentes de ILPI(s) ficam equiparados ao guardião da pessoa idosa residente, para os efeitos legais.

Artigo 8º. As ILPI(s) possuirão quadro de pessoal adequado a sua modalidade, observados os seguintes requisitos:

- I. Profissional médico, responsável:
- a. Pelo atendimento médico regular das pessoas idosas residentes na ILPI;

- b. Pela realização de avaliações médicas bimestrais, incluindo, quando o quadro clínico demandar, encaminhamento à Unidade Básica de Saúde – UBS – da área de abrangência da ILPI, ou ao convênio médico da pessoa idosa, se houver;
 - c. Pela realização de consulta médica trimestral de controle de hipertensão e diabetes.
- II. Responsável técnico, com nível superior de qualquer área de graduação que contemplar disciplinas de saúde, social ou humanidades, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.
- III. Enfermeiro, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, podendo este ser o responsável técnico.
- IV. Nutricionista, com carga horária de 10 horas semanais, ficando responsável:
- a. Pela avaliação nutricional da pessoa idosa;
 - b. Pelo registro dos dados nutricionais do residente em impresso próprio;
 - c. Pelo treinamento da equipe da cozinha;
 - d. Pela avaliação nutricionista mensal de residentes com sonda hospitalar;
 - e. Pela elaboração do cardápio mensal dos residentes e de manuais de boas práticas dos serviços de alimentação da ILPI;
- V. Cuidadores de Idosos:
- a. Modalidade I - um cuidador para cada 20 (vinte) idosos, com carga horária diária de 08 (oito) horas;
 - b. Modalidade II - um cuidador para cada 10 (dez) idosos, por turno de 08 (oito) horas;
 - c. Modalidade III - um cuidador para cada 06 (seis) idosos, por turno de 08 (oito) horas;
 - d. Profissional com formação de nível superior para realização de atividades de lazer, com carga horária de 12 (doze) horas semanais, possibilitando aos residentes da ILPI no mínimo uma

atividade semanal de lazer externa, conforme o grau dependência da pessoa idosa;

- e. Profissional para serviços de limpeza;
- f. Profissional para serviços de alimentação;
- g. Profissional para gestão dos serviços de lavanderia, podendo este serviço ser realizado por meio de contratação de serviço de lavanderia externa legalmente constituída.

Artigo 9º. As ILPI(s) disponibilizarão para o desenvolvimento de atividades de lazer, de 1 (um) profissional para cada 40 (quarenta) pessoas idosas.

Artigo 10º. As ILPI(s) disporão para os serviços de limpeza, por turno diário, de no mínimo de 1 (um) profissional para até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área interna.

Artigo 11. As ILPI(s) terão, para os serviços de alimentação, o mínimo de 1 (um) profissional para cada 20 (vinte) pessoas idosas residentes, com 2 (dois) turnos de 8 (oito) horas.

Artigo 12. As ILPI(s) realizarão atividades de educação permanente em gerontologia.

Artigo 13. As ILPI(s) terão alvará sanitário, como requer a Lei Fed. nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e comprovarão a inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme parágrafo único art. 48 da Lei nº 10.741/2003.

Artigo 14. As ILPI(s) celebrarão contrato de prestação de serviço com o idoso, ou com o seu responsável legal ou o Curador, em caso de interdição judicial.

Artigo 15. As ILPI(s) manterão organizado, atualizados e de fácil acesso os documentos indispensáveis para a fiscalização, avaliação e o controle social e institucional dos serviços.

Artigo 16. As ILPI(s) terão instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, garantindo a acessibilidade das pessoas idosas residentes que apresentar diagnóstico de dificuldade de locomoção, consoante a Lei Fed. nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 17. Construção, reforma ou adaptação na estrutura física da ILPI(s) serão precedida de aprovação de projeto arquitetônico pela autoridade sanitária local, bem como pelo órgão público municipal concernente, consoante a legislação vigente.

Artigo 18. As ILPI(s) atenderão exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas relacionadas a esfera federal, estadual ou municipal, incluindo normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 19. Terrenos de ILPI(s) que apresentar desníveis terão obrigatoriamente rampas para facilitar o acesso e a movimentação das pessoas idosas residentes.

Artigo 20. Instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes nas ILPI(s) atenderão exigências de códigos de obras, posturas locais e normas técnicas brasileiras concernentes.

Artigo 21. - As ILPI(s) atenderão as exigências específicas a seguir:

- I. Acesso externo deverá ter no mínimo 2 (duas) portas de acesso, sendo uma porta exclusivamente de serviço;

- II. Pisos externos e internos, inclusive de rampas e escadas, devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante;
- III. Rampas e escadas deverão adotar especificações da NBR 9050/ABNT;
- IV. Escada e rampa de acesso à edificação terão no mínimo 1,20m de largura;
- V. Elevadores terão de cumprir especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Artigo 22. Circulações internas das ILPI(s) terão as seguintes especificações:

- I. Circulações internas principais terão largura mínima de 1,00m e as secundárias terão largura mínima de 0,80m, com luz de vigília permanente;
- II. Circulações com largura maior ou igual a 1,50 m possuirão corrimão dos dois lados;
- III. Circulações com largura menor que 1,50 m poderá ter corrimão em apenas um dos lados;
- IV. Portas terão um vão livre com largura mínima de 1,10m, com travamento simples, sem o uso de trancas ou chaves;
- V. Janelas e guarda-corpos terão peitoris de no mínimo 1,00m.

Artigo 23. As ILPI(s) terão os seguintes ambientes:

- I. Dormitórios separados por sexos para no máximo 4 pessoas, que atendam aos seguintes padrões:
 - a. os de 1 (uma) pessoa possuirão área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences da pessoa idosa residente;
 - b. os de 2 (duas) a 4 (quatro) pessoas possuirão área mínima de 5,50m² por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences das pessoas idosas residentes;

- c. os dormitórios terão luz de vigília e campainha de alarme;
 - d. deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre 2 (duas) camas;
 - e. banheiros possuirão área mínima de 3,60 m², com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido desnível em forma de degrau para conter a água e nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos;
- II. Áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam aos seguintes padrões:
- a. sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m² por pessoa;
 - b. sala de convivência com área mínima de 1,3 m² por pessoa;
 - c. sala para atividades de apoio individual e sociofamiliar com área mínima de 9,0 m².
- III. Banheiros coletivos externos aos dormitórios, separados por gênero, com no mínimo um box para vaso sanitário, que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT;
- IV. Portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos terão vãos livres de 0,20m na parte inferior;
- V. Espaço ecumênico e ou para meditação;
- VI. Sala administrativa e sala de reunião;
- VII. Refeitório com área mínima de 1m² por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;
- VIII. Cozinha e despensa, seja a despensa anexa ou não a cozinha;
- IX. Lavanderia;
- X. Local para guarda de roupas de uso coletivo;
- XI. Local para guarda de material de limpeza;
- XII. Almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10 m²;

- XIII. Vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo ou unissex, garantindo a identidade de gênero:
- a. banheiro com área mínima de 3,6 m², contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração;
 - b. área de vestiário com área mínima de 0,5 m² por funcionário/turno;
- XIV. Lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;
- XV. Área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre.

Artigo 24. As ILPI(s) adotarão rotinas técnicas de processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, compreendendo lavar, secar, passar e reparar as roupas, bem como a guarda e trocas de roupas de uso coletivo.

Artigo 25. As ILPI(s) fornecerão às pessoas idosas residentes consideradas independentes, condições para que efetue o processamento de seu vestuário de uso pessoal, possibilitando a identificação das peças.

Artigo 26. Os produtos utilizados no processamento de roupas deverão ser registrados em órgãos competentes e, quando solicitado, serão apresentados à Agência de Vigilância Sanitária regional.

Artigo 27. As ILPI(s) conservarão ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

Parágrafo 1º - Os ambientes das ILPI(s) poderão ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas, de modo a garantir espaço de lazer e ecumênico.

Parágrafo 2º - As ILPI(s) criarão rotinas adequadas para a limpeza e higienização dos artigos, imobiliários e ambientes da Instituição.

Artigo 28. As atividades das ILPI(s) serão planejadas considerando a participação das pessoas residentes, respeitando as demandas do grupo e aspectos socioculturais da pessoa idosa.

Artigo 29. As ILPI(s) avaliarão anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano de atenção integral a saúde das pessoas idosas residentes, considerando critérios de acesso, resolubilidade e humanização.

Parágrafo 1º - Para fins de defesa, proteção e promoção do direito à saúde da pessoa idosa as ILPI (s) poderão, quando demandadas nesse fim, solicitar atendimento substanciadas na Lei Fed. nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e capítulo IV da Lei Fed. nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo 2º - As pessoas idosas residentes em ILPI(s) poderão ser assistidas pela política municipal de Saúde da Família do território da ILPI.

Artigo 30. A assistência médica hospitalar para tratamento ou internação, de pessoa idosa residente em ILPI será realizada em estabelecimento de saúde do SUS ou da rede conveniada contratada pela pessoa idosa ou sua família.

Artigo 31. As ILPI(s) comprovarão, quando solicitada, a vacinação obrigatória das pessoas idosas residentes, conforme diretrizes do Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

Artigo 32. Caberá ao responsável técnico da ILPI a administração de medicamentos em uso pelas pessoas idosas residentes.

Parágrafo único - Para a administração de medicamentos o técnico da ILPI cumprirá normas da Vigilância Sanitária, aplicando os procedimentos:

- I. As medicações controladas serão separadas e acondicionadas em local adequado, com acesso restrito;
- II. Os medicamentos serão separados semanalmente pelo enfermeiro da ILPI, sendo registrado em impresso próprio ou livro de registros de medicação controlada;
- III. Não consentirá estoque de medicamentos sem prescrição médica na ILPI.

Artigo 33. Em caso de intercorrência médica caberá ao responsável técnico da ILPI providenciar o encaminhamento imediato da pessoa idosa residente para o serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção integral a saúde, e comunicar a respectiva família ou o seu representante legal.

Parágrafo 1º - Para encaminhamento da pessoa idosa residente ao serviço de saúde, a ILPI disporá de serviço de remoção, devendo incluir esse serviço no plano de atenção integral à saúde, podendo, em casos de urgência e emergência acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Parágrafo 2º - A ILPI notificará imediatamente à autoridade sanitária local a ocorrência de queda com lesão e a tentativa de suicídio de pessoa idosa residente na instituição.

Artigo 34. A pessoa idosa poderá, sendo sua vontade ou a de seu familiar ou do seu representante legal, permanecer na ILPI da qual esteja residente, em razão de agravamento em sua saúde ou no desenvolvimento natural do seu processo de envelhecimento.

Parágrafo único – Referente ao caput do artigo 34 desta lei, a ILPI terá que:

- I. Promover a adequação necessária no prazo de até 7 (sete) dias do registro do ocorrido;
- II. Recomendar ao familiar responsável pela pessoa idosa residente a busca de um novo serviço de atenção, cuidado e proteção;
- III. Realizar a transferência da pessoa idosa residente para outra ILPI apta a recepcioná-lo em sua nova condição de saúde ou em razão do seu processo natural de envelhecimento.

Artigo 35. AS ILPI(s) garantirão para as pessoas idosas residentes a alimentação saudável, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo no mínimo 6 (seis) refeições diárias.

Artigo 36. Para a manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos, as ILPI(s) cumprirão requisitos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Artigo 37. As ILPI(s) manterão disponíveis normas, rotinas técnicas e equipamentos quanto a:

- I. Limpeza e descontaminação dos alimentos;
- II. Armazenagem de alimentos;
- III. Preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;
- IV. Promover boas práticas para prevenção e controle de vetores;
- V. Disponibilização de no mínimo 2 geladeiras, 1 freezer, 1 fogão, 1 filtro, 1 armário de estoque semanal, 1 pia com balcão, 1 micro-ondas e diversos utensílios domésticos.

Artigo 38. As ILPI(s) poderão terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, tornando obrigatório o contrato e cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada.

Parágrafo único - A ILPI que terceirizar os serviços alimentação, limpeza e lavanderia, não precisará dispor dos respectivos recursos humanos ou de área física respectiva.

Capítulo III

PROCESSOS DE TRABALHO E INSTITUCIONAIS

Artigo 39. As ILPI(s) poderão contratar profissionais autônomos ou regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 40. Os profissionais autônomos contratados pelas ILPI(s) possuirão registro em seus respectivos conselhos profissionais e atenderão aos pré-requisitos técnicos e éticos para o exercício de suas atividades.

Artigo 41. As ILPI(s) poderão estabelecer contratação de prestação de serviços eventuais.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista nesse artigo a ILPI manterá contrato de prestação de serviços com os profissionais, listando-os anexo ao respectivo plano de trabalho da ILPI.

Artigo 42. As ILPI(s) farão anualmente a avaliação continuada do seu desempenho de funcionamento e no mês de janeiro encaminharão à Vigilância Sanitária regional o consolidado dos indicadores estabelecidos no ano anterior.

Artigo 43. Os procedimentos de trabalho das ILPI(s) seguirão o Processo Operacional Padrão - POP.

Parágrafo 1º - O POP das ILPI(s) adotará boas práticas de cuidado e acolhimento às pessoas idosas aplicando diretrizes, objetivos e metas de políticas públicas ou programas afins.

Parágrafo 2º - O POP será elaborado pela equipe técnica da ILPI, considerando a experiência e o conhecimento individualizado no cuidado a pessoas idosas.

Parágrafo 3º - O POP expressará procedimentos e rotinas operacionais da ILPI, incluindo cuidados de higiene, alimentação, administração de medicamentos, atividades de estimulação, interação social, entre outros aspectos relevantes para a qualidade de vida da pessoa idosa.

Artigo 44. A elaboração e implementação do POP será atribuída ao Responsável Técnico (RT) da ILPI, em conformidade a normas sanitárias e princípios técnicos concernentes.

Parágrafo único - A vigilância sanitária aceitará o POP como referência para avaliar o cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos aplicáveis às ILPI(s).

Artigo 45. O Poder Público poderá estabelecer parcerias e programas de capacitação para os profissionais das ILPI(s), visando a melhoria continuada dos serviços ofertados e a disseminação de boas práticas de cuidado para a população idosa usuária de ILPI.

Artigo 46. As ILPI(s) poderão receber recursos financeiros e incentivos fiscais para investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e aprimoramento dos serviços oferecidos.

Artigo 47. O poder executivo municipal poderá autorizar o estabelecimento de parcerias público-privado para ILPI(s), visando ao fortalecimento e aprimoramento dos serviços de cuidado à população idosa.

Parágrafo único - As parcerias público-privadas poderão ser firmadas com órgãos públicos municipais, instituições e empresas privadas.

Artigo 48. As parcerias público-privadas poderão considerar ações de capacitação profissional, fornecimento de recursos técnicos e

materiais, intercâmbio de conhecimentos, experiências e apoio na gestão administrativa.

Artigo 49. Para incentivar o funcionamento das ILPI(s) o poder público municipal poderá abonar benefícios ou isenções fiscais.

Parágrafo 1º - Os incentivos ou isenções fiscais municipais poderão ser concedidos às ILPI(s) que atenderem requisitos de regularidade, qualidade estabelecidos e inovação.

Parágrafo 2º - incentivos ou isenção fiscal terão o objetivo de incentivar serviços de cuidado às pessoas idosas e promover o desenvolvimento do setor.

Parágrafo 3º - A concessão de incentivos fiscais para ILPI(s) será regulamentada por legislação específica.

Capítulo IV

DAS SANÇÕES

Artigo 50. As ILPI(s) que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes sanções, observado o devido processo legal:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, nos casos em que couber;
- IV. Afastamento provisório de seus dirigentes;
- V. Afastamento definitivo de seus dirigentes;
- VI. Proibição do atendimento a pessoas idosas, a bem do interesse público;
- VII. Interdição da ILPI.

Parágrafo 1º - Observado o devido processo legal, compatibilizado ao interesse individual, social e público da pessoa idosa, a sanção de advertência à ILPI terá caráter orientativo e corretivo.

Parágrafo 2º - A sanção de advertência para ILPI se dará por meio de recomendação descritiva das adequações, ao que preconiza esta lei, conforme a razoabilidade, estabelecendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 30 (trinta) dias para respectiva adequação.

Parágrafo 3º - A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas para ILPI conveniada ocorrerá quando verificada a má aplicação ou o desvio de finalidade.

Artigo 51. Em caso de descumprimento das sanções de afastamento de dirigentes, interdição da ILPI ou a proibição de atendimento de pessoas idosas, caberá principalmente à Comissão de Fiscalização das ILPI(s) ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa representar os fatos ao Ministério Público.

Artigo 52. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos que delas provieram para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes das ILPI(s).

Artigo 53. A interdição das ILPI será admissível nas seguintes hipóteses:

- I. Quando a ILPI for clandestina, após superação do recurso da Advertência;
- II. Quando a gravidade da infração cometida recomendar a medida, após superação do recurso da Advertência;
- III. Quando as demais sanções não se mostrarem suficientes.

Artigo 54. As decisões que aplicarem as sanções previstas nesta Lei serão motivadas e precedidas de oportunidade para manifestação da ILPI interessada em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Capítulo V

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 55. O Poder Executivo municipal poderá criar a Comissão de Fiscalização de ILPI(s) – a CFILPI -, órgão composto por servidores públicos municipais de saúde, assistência social, direitos humanos e cidadania, educação, e infraestrutura urbana e obras, podendo participar desta comissão, por convite formal, um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Artigo 56. A CFILPI será vinculada a secretaria municipal integrante da política municipal de defesa, promoção e proteção da pessoa idosa, por decisão do Poder Executivo municipal.

Artigo 57. A competência e o regimento da CFILPI serão construídos e deliberados pelo colegiado da Comissão e serão válidos mediante a publicação de suas decisões, conforme exigência do Poder Executivo municipal ou a sua ordem.

Parágrafo único - Os membros da CFILPI atuarão no estrito âmbito da competência profissional respectiva.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58. As ILPI(s) são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas pelas políticas de proteção integral à pessoa idosa, consoante a Lei Fed. nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei Fed. nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e a Lei Fed. nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Parágrafo único - Os representantes das ILPI(s) são solidariamente responsáveis pelas obrigações celebradas, na forma da legislação civil vigente e pelas sanções aplicadas ao que incumbir.

Artigo 59. É vedada a discriminação por idade, gênero, raça, naturalidade, religião, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação nas ILPI(s), garantindo-se o respeito à diversidade moral e à individualidade da pessoa idosa.

Artigo 60. Irregularidade no funcionamento de ILPI(s) será comunicada à autoridade competente, por qualquer parte com legítimo interesse individual, social ou público, ou pela Comissão de Fiscalização das ILPI(s).

Artigo 61. A publicidade referente ILPI(s) conformizar-se-á com os serviços prestados, respeitando-se esta Lei consoante a Lei Fed. Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 62. Excepcionalmente as ILPI(s) privadas ou públicas poderão abrigar como residentes, pessoas com idade cronológica acima de 49 anos que demande assistência individual integral permanente indisponível na residência do núcleo familiar, mediante comprovação por laudos e avaliação médica respectiva.

Artigo 63. ILPI não se equipara a clínicas médicas de recuperação ou de serviços de saúde.

Artigo 64. As ILPI(s) deverão ajustar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - As ILPI(s) irregulares deverão apresentar à autoridade pública competente o projeto de adaptação às novas exigências legais, acompanhado de cronograma de execução.

Artigo 65. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 67. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a dispor sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) no município de São Paulo, e dá outras providências.

Atualmente as ILPI(s) desenvolvem o seu trabalho seguindo determinações de portarias e resoluções importantes, porém insuficientes para imprimir unidade e agilidade nos procedimentos de funcionamento. Assim, respeitosamente, este Projeto de Lei tem o objetivo de ajudar a sanar essa lacuna que envolve o funcionamento das ILPI(s) na nossa Cidade.

Contextualizando, sabemos pelos indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, que até 2030 é provável que tenhamos em São Paulo uma população de pessoas idosas maior do que a população de pessoas entre 0 e 18 anos de idade. Ou seja, poderemos ter mais idosos do que crianças e adolescentes em nossa Cidade.

O maior desafio das cidades brasileiras nos próximos 20 ou 30 anos será o desenvolvimento de políticas públicas de defesa, promoção e proteção de pessoas idosas, especialmente nas áreas de direitos humanos, saúde, assistência social, educação, cultura, esportes e lazer.

Nesse panorama adquire urgente relevância as Instituições de Longa Permanências para Pessoas Idosas, as chamadas ILPIs. Muitas gentes desse público não têm condições de permanecer sozinhas em suas residências. Elas dependem de acompanhamento e cuidado

integral permanente. Porém, a grande maioria dos núcleos familiares não dispõem de tempo ou recursos para dar atenção integral a seus idosos, pois precisam trabalhar e realizar outras tarefas de suas rotinas de vida. Por isso as ILPI(s) cumprem um relevante papel nesse contexto social, carecendo assim de uma legislação municipal peculiar.

Falta uma regulamentação que estabeleça unidade às diretrizes e procedimentos de funcionamento desse setor de serviços à pessoa idosa na Cidade de São Paulo. Essa ausência retroalimenta dificuldades e conflitos no panorama da atenção integral permanente para a pessoa idosa, sendo indispensável e urgente a discussão e aprovação de uma regulamentação para esse setor da promoção, cuidado e proteção social.

Os profissionais desse setor acreditam que com uma regulamentação com autoridade de lei, haverá um alinhamento normativo mais consistente dessa política pública referente ao fator administrativo, técnico e operacional.

Teremos com a expectativa levantada nessa propositura, uma redução de conflitos interpretativos, uma vez que resoluções tem relevância, mas não iguala a competência da lei. Nesse sentido esperamos ofertar com esse projeto de lei uma significativa melhora na qualidade desse serviço imperioso para a qualidade de vida e bem-estar da nossa população idosa.

Nesse Projeto de Lei apresentamos requisitos para a instalação, estrutura, recursos humanos, mecanismos de acompanhamento, monitoramento e funcionamento das ILPIs. Antevemos diretrizes básicas para garantir conforto, alimentação, cuidado, assistência médica, autonomia, respeito e segurança para pessoas idosas que necessitam morar nas ILPIs, ainda que temporariamente ou não. E ao mesmo tempo pode oferecer uma melhor segurança jurídica aos gestores e gerentes das ILPIs, como ainda, imprimir menos desentendimentos por divergência interpretativa nessa política pública.

A pessoa idosa tem direito de ser bem atendida, de viver livre de maus-tratos, abandono, agressões, constrangimento, crueldade e solidão, demandas estas que podemos esperar que seja suprida em medida adequada pelas nossas ILPI(s), que merecem o nosso respeito, consideração e valorização.

Nesse sentido rogo aos nobres vereadores desta Casa legislativa o voto e o apoio para a aprovação desse importante e necessário projeto de lei.

Danilo do Posto de Saúde
Vereador